



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR**

PROCESSO Nº. 8502236-39.2019.8.06.0026

PARECER Nº 08/2020-GAB5/CGJCE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se, originalmente, de pedido formulado pelo Delegatário do Cartório do Registro Civil do Distrito de Macambira da Comarca de Poranga/CE, Sr. José Antônio Pinho, no qual solicita a designação da interinidade do Cartório de Notas e Registros de Poranga/CE, alegando que a designação da atual interina, Sra. Mariana Gomes Marinho Araújo, configura hipótese de nepotismo, uma vez que é filha da então titular falecida, Sra. Maria Marinho Gomes, situação vedada pelo Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Provimento nº15/2019 desta Corregedoria Geral de Justiça do Ceará – CGJCE.

Instada a se manifestar por esta Casa Censora, acerca dos fatos relatados na peça exordial, às fls. 02/09, a douta Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Poranga/CE, que é vinculada à Comarca de Ararendá/CE, Dra. Rafaela Benevides Caracas Pequeno, respondeu, às fls. 38/41, juntando informações prestadas em mandado de segurança (MS 0630500-94.2019.8.06.0000), que mediante inspeção na serventia extrajudicial constatou, *in loco*, a situação de nepotismo no Cartório de Notas e Registros, visto que a então interina do cartório sede da cidade de Poranga, Mariana Marinho Araújo, de fato seria filha da antiga titular, Maria Marinho Gomes, atualmente falecida, tendo sido nomeada em 19/06/2018, através da portaria nº. 07/2018.

Dessarte, a nobre magistrada, fez constar, ainda, cópia do Ofício nº. 1355/2019, de sua lavra, datado de 02/10/2019, no qual aduziu que, dentre outras coisas, apesar de cabê-la designar novo interino para assumir a serventia vaga, deixou de exonerar a

atual interina por não ter encontrado nenhum outro titular de cartório da região interessado. Indicou, como justificativa dessa decisão, que o titular da serventia de Ararendá, Sr. Manoel Ostiano Mourão, manifestou expressamente o desinteresse em assumir outra serventia, bem como que não designaria o Sr. José Antônio de Pinho (REQUERENTE INICIAL), titular do cartório do Distrito de Macambira, pois o mesmo responde a processo administrativo disciplinar por irregularidades constatadas no exercício da função.

Na sequência, à fl. 43, o Exmo. Corregedor-Geral determinou, através do Despacho/Ofício nº 6501/2019/CGJCE, que a competente pretora adotasse as medidas constantes no art. 6º, parágrafo único, do Provimento nº 15/2019/CGJCE, bem como, designasse um interino dentre os delegatários das comarcas contíguas.

Considerando as orientações do eminente Corregedor-Geral, em resposta, às fls. 48/49, a nobre magistrada informou através do Ofício nº 1583/2019, que o Oficial Titular do 1º Ofício de Ipueiras, Sr. Fernando Antônio Fontenele, possuía interesse na interinidade da unidade cartorária em questão.

Irresignado, às fls. 63/69, o interessado inaugural, Sr. José Antônio Pinho, apresentou, em resumo, novo requerimento rogando mais uma vez seu interesse na interinidade daquela serventia extrajudicial, alegando que não há fatos e/ou condições impossibilitadoras de sua indicação.

Em notícia aos autos, às fls. 82/84, acostou-se comunicação oriunda da prefalada Corregedora Permanente, informando que, em face da situação de nepotismo, havia indicado, através do Ofício nº 1.583/2019, colacionado às fls. 49, novo interessado para o cargo de interino do Cartório de Notas e Registro de Poranga, qual seja o Oficial Titular do 1º Ofício de Ipueiras, Sr. Fernando Antônio Fontenele.

É o que basta relatar.

Opina-se

Estabelece o Provimento nº 77/2018 do CNJ que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço, se cumpridos os requisitos dos arts. 2º e 3º. Contudo, segundo o art. 5º, deste diploma legal, na ausência de substituto que atenda a tais requisitos, a designação do interino recairá no delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, *in verbis*:

“Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.
- e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

(...)

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.”.

Afere-se da leitura dos dispositivos supra, em especial do §2º, art. 2º, a ideia de vedação ao nepotismo, já que a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Ademais, apreciando mais atentamente o art. 5º, observa-se a ordem de indicação em caso de não existir substituto para ser legalmente designado à serventia extrajudicial, impondo a norma que deverá ser nomeado interino o delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Quanto a esses pontos, outro não é o entendimento previsto na Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 16.397/2017), em seu art. 117, *litteris*:

“Art. 117. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, em razão de quaisquer das hipóteses previstas no art. 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, **o Juiz Diretor do Fórum designará interino para responder pelo expediente, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre o substituto mais antigo da serventia**, dando ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça para que seja realizado o concurso público, na forma prevista no art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Verificada a absoluta impossibilidade de nomeação de um substituto para responder pelo expediente da serventia vaga, o Juiz Diretor do Fórum comunicará o fato ao Corregedor-Geral da Justiça que, por ato normativo, determinará a anexação provisória das atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou de município contíguo.**

(Grifos não original)

Em decorrência destes normativos e considerando a competência desta Corregedoria Geral da Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais, foi editado o Provimento nº 15/2019/CGJCE, regulamentando as situações de vacâncias e de designação de responsável interino pelo expediente de serventia extrajudicial do Estado de Ceará.

Este regramento local, traz em seu bojo a impossibilidade de deferir a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa, confere-se:

“Art. 5º. Não pode ser designado como interino:

(...)

§3º. Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.”

Além disso, o supracitado provimento desta Casa Correicional, consoante ao Provimento nº 77 do CNJ e à Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº. 16.397/2017), apesar de possuir uma diagramação nublada, aduz, interpretando-se à luz da hermenêutica, que vagando a serventia extrajudicial deverá ser designado como interino o substituto mais antigo e, na impossibilidade deste, outro delegatário no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições da serventia vaga, sem olvidar que, ainda não sendo possível o preenchimento da interinidade, deverá ser designado um substituto de outra serventia, que seja bacharel em direito com, no mínimo, 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral. Senão vejamos:

“Art. 6º. O Juiz Corregedor Permanente constatando não haver substituto que atenda as previsões no artigo 5º deste provimento, designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Parágrafo único – Não havendo delegatário no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago e, esgotadas as possibilidades da designação pretendida, o Juiz Corregedor Permanente encaminhará pedido de anexação provisória da unidade vaga ao Corregedor-Geral, declarando as circunstâncias e fatos que o impediram de atuar.

Art. 7º. O Corregedor-Geral da Justiça poderá designar interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia de município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§1º. Não havendo delegatário no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, o Corregedor-Geral da Justiça poderá designar interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia que seja bacharel em direito e tenha no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§2º. O Corregedor-Geral antes da designação de substituto para responder interinamente pelo expediente consultará o Juiz Corregedor Permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.”

Assim sendo, entende-se que interpretar de forma diversa é contrariar orientação vinculante do CNJ, órgão fiscalizador e orientador de hierarquia superior e de caráter nacional, uma vez que em jurisprudência recente ratificou posicionamento sobre estes informes consolidando entendimento no sentido da vedação ao nepotismo e sobre a sucessão de designação de interino, *in verbis*:

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO CNJ 77/2018. INTERINO – DESIGNAÇÃO. NEPOTISMO.

CNJ – PCA: 0010314-05.2018.2.00.0000

LOCALIDADE: Brasília DATA DE JULGAMENTO: 18/10/2019 DATA DJ: 08/11/2019

RELATOR: Humberto Martins

JURISPRUDÊNCIA: Indefinido

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO N. 77/2018. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DE INTERINO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 1. Com a vacância do serviço extrajudicial, a atividade notarial e/ou registral deixa de ser privada, e o exercício da função pública retorna ao Poder Judiciário, que deverá escolher o novo interino até a definitiva delegação proveniente de concurso público, conforme seus juízos de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 2º, § 2º, do Provimento n. 77 do Conselho Nacional de Justiça. 2. O impedimento da nomeação de interino, por ser parente até 3º grau do antigo titular, se dá em razão de interpretação de norma da Constituição Federal de 1988. Recurso administrativo improvido.

(Grifos não original)

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INTERINO – DESIGNAÇÃO. NEPOTISMO. PERNAMBUCO.

CNJ – PCA: 0003135-20.2018.2.00.0000

LOCALIDADE: Pernambuco DATA DE JULGAMENTO: 18/10/2019 DATA DJ: 11/11/2019

RELATOR: Humberto Martins

JURISPRUDÊNCIA: Procedente

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEPOTISMO . EXTENSÃO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

1. Recurso administrativo contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, que indeferiu o pedido de manutenção da interinidade de filha de antiga titular de serventia, por infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade.

2. O Conselho Nacional de Justiça consolidou o entendimento de que, em caso de vacância ou extinção da delegação, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de titulares para a função de interino (PCA 5414-13.2017). Recurso administrativo conhecido e improvido.

(Grifos nosso)

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA. INTERINO – DESIGNAÇÃO. PROVIMENTO CNJ 77/2018. RIO GRANDE DO NORTE.

CNJ – PCA: 0001928-49.2019.2.00.0000

LOCALIDADE: Rio Grande do Norte DATA DE JULGAMENTO: 04/10/2019
DATA DJ: 23/10/2019

RELATOR: Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

JURISPRUDÊNCIA: Procedente

LEI: LNR – Lei de Notários e Registradores - 8.935/1994 ART: 39 PAR: 2

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL INTERINO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PROVIMENTO N. 77/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de impugnação de ato contrário a norma editada pela Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento n.77/2018), o pedido deve ser conhecido.

2. Nos termos do Provimento CNJ n. 77/2018, declarada a vacância da serventia extrajudicial, a designação de interino deve recair, sucessivamente: 1º) no substituto da serventia mais antigo (art. 2º); 2º) sobre outro delegatário no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições da serventia vaga (art. 5º, caput); 3º) em substituto de outra serventia que seja bacharel em direito com, no mínimo, 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral (art. 5º,§1º).

3. Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido. Julgamento por maioria.

(Grifamos)

Neste sentido, no que toca ao caso em concreto, observa-se que a Juíza Diretora do Fórum e Corregedora Permanente da Comarca Vinculada de Poranga/CE, que tem como Comarca sede Ararendá/CE, ao verificar a incidência de nepotismo adotou meios hábeis no intuito de corrigir a situação irregular.

Vê-se, também, que a competente magistrada, exercendo seu mister e considerando as possibilidades apresentadas, com arrimo nos pressupostos inerentes aos princípios da administração pública e com amparo na legislação e na jurisprudência

aplicável ao caso, decidiu por indicar como interino o delegatário em exercício no município contíguo, qual seja o Oficial Titular 1º Ofício de Ipueiras, Sr. Fernando Antônio Fontenele.

Assim, sob o contexto descrito nas passagens anteriores, verifica-se a regularidade na designação da nobre magistrada, não devendo, pois, prosperar a contrariedade manifestada pelo interessado proemial, Sr. José Antônio Pinho, às fls. 63/74.

Ante o exposto, postas as considerações reputadas importantes acerca do presente feito, entende-se que o pleito superveniente postulado pelo requerente não deve ser outorgado, pelos fundamentos acima destacados, bem como por ser atribuição do Juiz Diretor do Fórum, na qualidade de corregedor permanente, o procedimento e os desdobramentos para designação de interino, conforme as legislações alhures esmiuçadas.

Nesta senda, entendendo o eminente Corregedor-Geral pela regularidade da indicação do delegatário em exercício no município contíguo, propõem-se, ainda, que:

1. seja deferida a indicação e a consequente anexação provisória, encaminhando-se ofício a insigne Juíza Corregedora Permanente, para que proceda com a designação do Oficial Titular do 1º Ofício de Ipueiras, Sr. Fernando Antônio Fontenele, para responder interinamente pelo Cartório de Notas e Registros de Poranga/CE, incumbindo-a da escolha em tela, bem como dos próximos formalismos pertinentes ao feito, tais como, elaboração do termo de anexação, orientações sobre os livros da serventia, dentre outros especificados em normativos próprios de conhecimento geral.

2. determine a criação de um novo “CPA”, caso não exista caderno processual próprio, voltado às tratativas e informes acerca da designação de interino do Cartório de Notas e Ofício de Poranga, supracitada, de forma que, as futuras comunicações oriundas da comarca devam ser anexadas ao novo procedimento, juntando-se, a este, cópia dos fólios relevantes à matéria, em especial àqueles constantes às fls. 40, 41 e 49, assim como, cópia do presente Parecer.

4. Cientifique o subscritor da peça exordial, Sr. José Antônio Pinho, acerca da decisão prolatada por Vossa Excelência.

5. Delibere pela criação de um grupo de estudo para alteração e aprimoramento do Provimento nº 15/2019, desobscurecendo seus inscritos no intuito de evitar possíveis equívocos quanto à sua exegese.

6. Cumprida todas as diligências, seja determinado o arquivamento do vertente caderno processual.

Outrossim, por uma questão de cuidado, sugere-se, por fim, em caráter de urgência, seja criado mais um “CPA”, agora, objetivando a expedição de ofício à Juíza Corregedor Permanente em referência, para que verifique as informações de procedimentos disciplinares instaurados em desfavor do Sr. José Antônio Pinho, conforme admitido à fl. 65, quais sejam: nº. 000212-93.2018.8.06.0148 e nº. 0003103-24.2017.8.06.0148. Advertindo-a, por oportuno, que deverá prestar notícias atualizadas, mormente se foi instaurado Sindicância ou PAD, com indicação da respectiva Portaria, e, da mesma forma, apresentar o resultado das apurações, pelo que sugiro o prazo de resposta em 30 (trinta) dias, a qual deverá ser encaminhada via malote digital, fazendo menção expressa ao número desse novo procedimento.

É a manifestação, s.m.j., que submetemos à superior consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

DEMETRIO SAKER NETO
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 8502236-39.2019.8.06.0026

Assunto: Designação de Interino

Interessado: Vara Única da Comarca de Ararendá Vinculada de Poranga/CE e Sr. José Antônio de Pinho

DESCISÃO/OFÍCIO 1226 /2020/CGJCE

O Oficial de Registro Civil do Distrito de Macambira da Comarca de Poranga/CE, Sr. José Antônio de Pinho, comunica que a Sra. Maria Marinho Gomes, titular do Cartório de Poranga/CE, vinculada a jurisdição de Ararendá, faleceu em 14 de junho de 2018 e a filha da referida delegatária, Sra. Mariana Gomes Marinho Araújo, foi nomeada como interina.

Instada a se manifestar, a Dra. Rafaela Benevides Caracas Pequeno, Juíza de Direito em respondência pela Corregedoria Permanente da Comarca de Ararendá/CE, comunicou que há relação de parentesco entre a falecida titular e a atual delegatária nomeada como interina, bem como não encontrou um novo interino para assumir a serventia, requerendo que esta Casa Censora adote as providências necessárias, nomeando um novo interino ou titular (fls. 37/41, e-SAJADM-CPA).

Em resposta ao Despacho/Ofício nº 6501/CGJCE, a Corregedoria Permanente da Comarca de Ararendá/CE encaminhou o Ofício nº 1533/2019 às fls. 48/49 do e-SAJADM-CPA.

Contudo, o subscritor da exordial, apresentou petição requerendo sua indicação como interino da serventia extrajudicial de Poranga/CE (fls. 63/74, e-SAJADM-CPA).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais – COCEX emitiu a Informação nº 68/2020 – COCEX/CGJCE ratificada pelo Juiz Corregedor Auxiliar designado para o serviço extrajudicial, Dr. Demétrio Saker Neto, em textual (informação/parecer, fls. 88/90 e 93/101, e-SAJADM-CPA):

Estabelece o Provimento nº 77/2018 do CNJ que, declarada a vacância, será

designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço, se cumpridos os requisitos dos arts. 2º e 3º. Contudo, segundo o art. 5º, deste diploma legal, na ausência de substituto que atenda a tais requisitos, a designação do interino recairá no delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, (...).

Afere-se da leitura dos dispositivos supra, em especial do §2º, art. 2º, a ideia de vedação ao nepotismo, já que a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Ademais, apreciando mais atentamente o art. 5º, observa-se a ordem de indicação em caso de não existir substituto para ser legalmente designado à serventia extrajudicial, impondo a norma que deverá ser nomeado interino o delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Quanto a esses pontos, outro não é o entendimento previsto na Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 16.397/2017), em seu art. 117, (...).

Em decorrência destes normativos e considerando a competência desta Corregedoria Geral da Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais, foi editado o Provimento nº 15/2019/CGJCE, regulamentando as situações de vacâncias e de designação de responsável interino pelo expediente de serventia extrajudicial do Estado de Ceará.

Este regramento local, traz em seu bojo a impossibilidade de deferir a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa, (...).

Além disso, o supracitado provimento desta Casa Correicional, consoante ao Provimento nº 77 do CNJ e à Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº. 16.397/2017), apesar de possuir uma diagramação nublada, aduz, interpretando-se à luz da hermeneuta, que vagando a serventia extrajudicial deverá ser designado como interino o substituto mais antigo e, na impossibilidade deste, outro delegatário no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições da serventia vaga, sem olvidar que, ainda não sendo possível o preenchimento da interinidade, deverá ser designado um substituto de outra serventia, que seja bacharel em direito com, no mínimo, 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral.

(...)

Assim sendo, entende-se que interpretar de forma diversa é contrariar orientação vinculante do CNJ, órgão fiscalizador e orientador de hierarquia superior e de caráter nacional, uma vez que em jurisprudência recente ratificou posicionamento sobre estes informes consolidando entendimento no sentido da vedação ao nepotismo e sobre a sucessão de designação de interino, (...).

Neste sentido, no que toca ao caso em concreto, observa-se que a Juíza Diretora do Fórum e Corregedora Permanente da Comarca Vinculada de Poranga/CE, que tem como Comarca sede Ararendá/CE, ao verificar a incidência de nepotismo adotou meios hábeis no intuito de corrigir a situação irregular.

Vê-se, também, que a competente magistrada, exercendo seu mister e considerando as possibilidades apresentadas, com arrimo nos pressupostos inerentes aos princípios da administração pública e com amparo na legislação e na jurisprudência aplicável ao caso, decidiu por indicar como interino o delegatário em exercício no município contíguo, qual seja o Oficial Titular 1º Ofício de Ipueiras, Sr. Fernando Antônio Fontenele.

Assim, sob o contexto descrito nas passagens anteriores, verifica-se a regularidade na designação da nobre magistrada, não devendo, pois, prosperar a contrariedade manifestada pelo interessado proemial, Sr. José Antônio Pinho, às fls. 63/74.

Ante o exposto, postas as considerações reputadas importantes acerca do presente feito, entende-se que o pleito superveniente postulado pelo requerente não deve ser outorgado, pelos fundamentos acima destacados, bem como por ser atribuição do Juiz Diretor do Fórum, na qualidade de corregedor permanente, o

procedimento e os desdobramentos para designação de interino, conforme as legislações alhures esmiuçadas.

Nesta senda, entendendo o eminente Corregedor-Geral pela regularidade da indicação do delegatário em exercício no município contíguo, propõem-se, ainda, que: 1. seja deferida a indicação e a consequente anexação provisória, encaminhando-se ofício a insigne Juíza Corregedora Permanente, para que proceda com a designação do Oficial Titular do 1º Ofício de Ipueiras, Sr. Fernando Antônio Fontenele, para responder interinamente pelo Cartório de Notas e Registros de Poranga/CE, incumbindo-a da escolha em tela, bem como dos próximos formalismos pertinentes ao feito, tais como, elaboração do termo de anexação, orientações sobre os livros da serventia, dentre outros especificados em normativos próprios de conhecimento geral. 2. determine a criação de um novo "CPA", caso não exista caderno processual próprio, voltado às tratativas e informes acerca da designação de interino do Cartório de Notas e Ofício de Poranga, supracitada, de forma que, as futuras comunicações oriundas da comarca devam ser anexadas ao novo procedimento, juntando-se, a este, cópia dos fólios relevantes à matéria, em especial àqueles constantes às fls. 40, 41 e 49, assim como, cópia do presente Parecer. 4. Cientifique o subscritor da peça exordial, Sr. José Antônio Pinho, acerca da decisão prolatada por Vossa Excelência. 5. Delibere pela criação de um grupo de estudo para alteração e aprimoramento do Provimento nº 15/2019, desobscurecendo seus inscritos no intuito de evitar possíveis equívocos quanto à sua exegese. 6. Cumprida todas as diligências, seja determinado o arquivamento do vertente caderno processual.

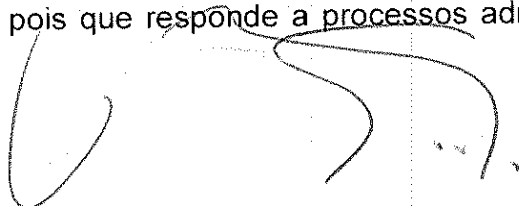
Outrossim, por uma questão de cuidado, sugere-se, por fim, em caráter de urgência, seja criado mais um "CPA", agora, objetivando a expedição de ofício à Juíza Corregedora Permanente em referência, para que verifique as informações de procedimentos disciplinares instaurados em desfavor do Sr. José Antônio Pinho, conforme admitido à fl. 65, quais sejam: nº. 000212-93.2018.8.06.0148 e nº. 0003103-24.2017.8.06.0148. Advertindo-a, por oportuno, que deverá prestar notícias atualizadas, mormente se foi instaurado Sindicância ou PAD, com indicação da respectiva Portaria, e, da mesma forma, apresentar o resultado das apurações, pelo que sugiro o prazo de resposta em 30 (trinta) dias, a qual deverá ser encaminhada via malote digital, fazendo menção expressa ao número desse novo procedimento.

É o relatório. DECISÃO

A priori, deve se observar o Provimento nº 77 do CNJ e o art. 5º do Provimento nº 15/2019 desta Casa Censora, normativos estes que estabelecem as regras de nomeação de interinos, com expressa vedação ao nepotismo.

No caso em tela, a responsável da serventia em questão, a Sra. Maria Marinho Gomes, titular do Cartório de Poranga/CE, vinculada a jurisdição de Ararendá, faleceu em 14 de junho de 2018 e a filha da referida delegatária, Sra. Mariana Gomes Marinho Araújo, foi nomeada como interina. Assim, incide no nepotismo, não podendo ser mantido a nomeação retromencionada.

Assim, a Dra. Rafaela Benevides Caracas Pequeno, Juíza de Direito em respondência pela Corregedoria Permanente da Comarca de Ararendá/CE, por meio do Ofício nº 1356/2019, às fls. 37/41 do e-SAJADM-CPA, constatou a situação de nepotismo, bem como informou que fora ofertada a interinidade a outros cartorários da região, restando-se desinteresse por parte de todos e indicar não procedeu com a indicação do Sr. José Antônio Pinho, pois que responde a processos administrativos disciplinares por



irregularidades no exercício da função. Por fim, comunicou que a estão interina da serventia impetrou o Mandado de Segurança nº 0630500-94.2019.8.06.0000.

Analisando a situação relatada, conclui-se que a Corregedoria Permanente da Comarca de Ararendá está requerendo a aplicação do art. 6º, parágrafo único do Provimento nº 15/2019 desta Casa Censora, que dispõe:

Art. 6º. O Juiz Corregedor Permanente constatando não haver substituto que atenda as previsões no artigo 5º deste provimento, designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Parágrafo único – Não havendo delegatário no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago e, esgotadas as possibilidades da designação pretendida, o Juiz Corregedor Permanente encaminhará pedido de anexação provisória da unidade vaga ao Corregedor-Geral, declarando as circunstâncias e fatos que o impediram de atuar.

Acerca da anexação provisória, analisando o Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, o parágrafo único do art. 117 dispõe:

Art. 117. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, em razão de quaisquer das hipóteses previstas no art. 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o Juiz Diretor do Fórum designará interino para responder pelo expediente, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre o substituto mais antigo da serventia, dando ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça para que seja realizado o concurso público, na forma prevista no art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada a absoluta impossibilidade de nomeação de um substituto para responder pelo expediente da serventia vaga, o Juiz Diretor do Fórum comunicará o fato ao Corregedor-Geral da Justiça que, por ato normativo, determinará a anexação provisória das atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou de município contíguo.

Seguindo a ordem normativa do Provimento nº 15/2019/CGJCE, seu art. 7º dispõe:

Art. 7º. O Corregedor-Geral da Justiça **poderá** designar interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia de município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. (grifo nosso)

§1º. Não havendo delegatário no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, o Corregedor-Geral da Justiça poderá designar interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia que seja bacharel em direito e tenha no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§2º. O Corregedor-Geral antes da designação de substituto para responder interinamente pelo expediente consultará o Juiz Corregedor Permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Assim, verifica-se que comando do artigo supramencionado não contém uma imposição ao Corregedor-Geral da Justiça para a designação de delegatário de serventia de município contíguo como interino da serventia vaga.

Entendo que o Corregedor-Geral de Justiça somente deverá assumir para si a nomeação de interino quando o Juízo Corregedor Permanente queda silente ou demonstrar formalmente a impossibilidade de nomeá-lo, o que não ocorre no vertente

caso, posto que a Corregedoria Permanente da Comarca de Ararendá, informou no Ofício nº 1533/2019, que "(...), o tabelião FERNANDO ANTÔNIO FONTELE, titular do 1º ofício de Ipueiras, possui interesse em assumir na qualidade de interino a serventia vaga" (fl. 49, e-SAJADM-CPA).

Ademais, o art. 5º do Provimento nº 77/2018 do CNJ dispõe que:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Observa-se a ordem de indicação em caso de não existir substituto para ser legalmente designado à serventia extrajudicial, impondo a norma que deverá ser nomeado interino o delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

O Juízo Corregedor Permanente do Foro, como uma extensão da Corregedoria-Geral de Justiça nas comarcas, exerce a função de gestor do Juízo e pratica atos que influenciam na atividade judicial e extrajudicial de todos em exercício efetivo na Comarca, estando mais ligado e adstrito à realidade local.

Assim, entendo que esta competência pode ser exercida pelo Juízo Corregedor Permanente, uma vez que não fere o Provimento nº 77/2018 do CNJ, nem o Provimento nº 15/2019 desta Casa Censora, bem como está mais ligado e adstrito à realidade local. Contudo, ressalta-se que a delegação deve ser utilizada de forma excepcionalíssima, ante a possível distorção do sistema regular dos atos administrativos. Carvalho Filho (2017)¹ também comunga desse entendimento, senão vejamos:

Para evitar distorção no sistema regular dos atos administrativos, é preciso não perder de vista que tanto a delegação como a avocação devem ser consideradas como figuras excepcionais, só justificáveis ante os pressupostos que a lei estabelecer. Na verdade, é inegável reconhecer que ambas subtraem de agentes administrativos funções normais que lhes foram atribuídas. Por esse motivo, é inválida qualquer delegação ou avocação que, de alguma forma ou por via oblíqua, objetive a supressão das atribuições do círculo de competência dos administradores públicos.

Desse modo, cabe ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Ararendá/CE a designação de interino ao Cartório de Notas e Registros de Poranga, que se dará por edição de portaria a ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 8º do Provimento nº 15/2019/CGJCE e observando o Ofício Circular 81/2019 desta Casa Censora.

Ademais, a indicação da nobre magistrada, qual seja o Oficial Titular 1º Ofício de Ipueiras, é plenamente regular, uma vez que possui arrimo nos pressupostos

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017

inerentes aos princípios da administração pública e amparo na legislação e na jurisprudência aplicável ao caso. Assim, entendo que o pleito superveniente postulado pelo requerente não deve prosperar.

Nessa senda, determino:

1) Consoante o parágrafo único do art. 117 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, a anexação provisória das atribuições do Cartório de Notas e Registros de Poranga/CE ao serviço da serventia do interino designado pelo Juízo Corregedor Permanente, cabendo a esta estabelecer os termos em que ocorrerá a dita anexação;

2) A abertura de novo CPA, com cópias das fls. 40/41; 49; 88/90; 93/101 e da presente Decisão, para que as tratativas e os informes acerca da designação de interino da serventia objeto do presente procedimento, devendo as futuras comunicações oriundas da comarca ser anexadas ao novo procedimento;

3) A cientificação da Presidência do Tribunal de Justiça Ceará acerca da vacância da serventia extrajudicial, conforme disposto no art. 117 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

4) Que oficie-se aos interessados para ciência desta Decisão;

5) A criação de um grupo de estudo a ser formado pelo Juiz Corregedor Auxiliar designado para o serviço extrajudicial, Dr. Demétrio Saker Neto; pela Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais; e pelas Coordenadorias das Unidades Extrajudiciais para alteração e aprimoramento do Provimento nº 15/2019 desta Casa Censora.

Assim, encaminhe-se para a edição do pertinente ato normativo inaugural dos trabalhos anunciados.

Ultimadas as providências, archive-se

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça